



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002821/2006-98
Recurso nº 160.797 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.326 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HUMBERTO CARLOS CAMARGO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004.

AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO.

Se não foi comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA:

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO:

Demonstrada a inexistência de provas a suportar a dedução de despesa com instrução, correta a glosa dos valores.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso voluntário negado.

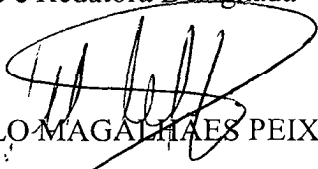
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator),

Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado, que desqualificavam a multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Redatora Designada


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 117 a 121, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004, que resultou no crédito tributário de R\$ 64.332,59, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho sem o vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de despesas com instrução.*

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 13/11/2006, (fls. 126), em 12/12/2006, impugnação, alegando em síntese :

Em relação à omissão de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2001 a 2003, reconhece que não informou tais rendimentos por falta de informe da fonte pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social –INSS.

No que tange à omissão de rendimentos auferidos por Paula Carlini Camargo, afirma que tais rendimentos não foram informados na declaração do imposto de renda, visto que os referidos valores foram recebidos como ajuda de custo, ou seja, bolsa de estudo.

No tocante à dedução de despesas médicas pleiteadas indevidamente, diz que foram apresentados todos os recibos e que não poderiam ser glosadas.

Apresenta o informe de rendimentos fornecido pelo Banco Itaú S/A, com o intuito de comprovar o dispêndio efetuado com a Unimed Rio Claro, referente ao ano-calendário de 2001.

Processo nº 13888.002821/2006-98
Acórdão n.º 2801-00.326

S2-TE01
Fl. 3
298
JA

Quanto aos gastos com a psicóloga Maria Isabel Fernandes Lopes, afirma que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e por meio de ordem de crédito (DOC eletrônico) conforme consta dos documentos em anexos.

Em relação às despesas com a clínica veterinária, foram pleiteadas porque desconhecia a falta de previsão legal para sua dedutibilidade.

No que tange aos gastos com o dentista Célio Soares Júnior, entende que os serviços odontológicos foram apresentados ao contribuinte e a seus dependentes, tendo em vista que todos os recibos foram apresentados, sendo que a parte dos pagamentos foram realizados em espécie, por meio de ordem de pagamento e transferência eletrônica de fundo (TEF), conforme extratos bancários e documentos anexos.

No tocante às despesas com instrução, afirma não ter localizado os recibos correspondentes às deduções pleiteadas.

Traz à colação a citação de ementas da 2ª e 6ª Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, com intuito de corroborar com sua defesa.

Por fim, requer a improcedência do lançamento e a sua anulação, por entender que os documentos comprobatórios das referidas despesas foram apresentados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 17-18.287, a seguir relatado:

Dos rendimentos recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o contribuinte recebeu os seguintes valores: R\$ 7.527,68 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 52,20, R\$ 13.790,70 e imposto retido na fonte de R\$ 174,84. Desse modo, o impugnante deixou de informar os rendimentos oriundos do INSS nas declarações pertinentes, razão pela qual os valores foram oferecidos à tributação, mantendo-se o lançamento em primeira instância.

No tocante aos rendimentos recebidos em nome de Paula Carlini Camargo, filha do contribuinte e declarada como sua dependente na declaração correspondente ao ano-calendário de 2004 (fls. 105/107), o impugnante alega que os rendimentos não foram informados em sua declaração em virtude de terem sido recebidos à título de ajuda de custo.

No caso em tela, os rendimentos foram informados em DIRF (fls. 88/89) pela fonte pagadora: Minas Tênis Clube e decorrem de trabalho com vínculo empregatício, no montante de R\$ 1.048,08 e sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.000,00, ambos recebidos pela filha do contribuinte Paula Carlini Camargo, declarada como sua dependente.

Dessa forma, o lançamento referente a estes rendimentos foram mantidos e inalterados.

No tocante às despesas médicas, ocorreu glosa relativa as empresas : **Unimed Rio Claro São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico**, da **Clinica Veterinária Guarapuava Ltda.**, e dos profissionais **Maria Isabel Fernandes Lopes** (psicóloga) e **Célio Soares Júnior** (dentista), pleiteadas nas declarações relativas aos anos-calendários de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 94/107).

À glosa efetuada em nome da **Unimed Rio Claro São Paulo Cooperativa de Trabalho Médico**, no valor de **R\$ 450,15** (ano-calendário: 2001), o contribuinte apresentou o informe de rendimentos fornecido pelo Banco Itaú de fls. 132, pelo qual restou comprovado ter ocorrido o dispêndio com o plano de saúde.

Já em relação à profissional **Maria Isabel Fernandes Lopes**, no montante de R\$ 2.406,00 (ano-calendário: 2001), o contribuinte trouxe juntamente com sua peça impugnatória, o documento de fls. 133, no qual consta a transferência de valores por meio de documentos eletrônicos da conta corrente do contribuinte para a conta corrente de Maria Isabel Fernandes Lopes, perfazendo o montante de R\$ 1.314,00.

Desta forma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que fica restabelecido o valor comprovado de **R\$ 1.314,00**, a ser deduzido do montante pleiteado de R\$ 2.406,00, conforme consta da declaração de ajuste anual (fls. 95), permanecendo ainda o valor glosado de R\$ 1.092,00, pertinente à profissional e ao período em questão.

Quanto às glosas em nome da **Clínica Veterinária Guarapuava Ltda.**, no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 40,00, bem como do profissional **Célio Soares Júnior**, nos valores de R\$ 15.000,00 (ano-calendário 2002), R\$ 15.000,00 (ano-calendário 2003) e R\$ 22.000,00 (ano-calendário 2004), foram mantidas às respectivas glosa.

Por fim, no que se refere às despesas com instrução, pleiteadas na declaração de ajuste anual, no valor de R\$ 5.100,00 (ano-calendário: 2001), o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios para afastar as infrações apuradas, portanto, a glosa permaneceu inalterada.

Cientificado em 25/06/2007, fls. 192 , e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 195/198, onde em síntese alega:

Em preliminar aduz que os comprovantes apresentados neste momento , não há o que falar em “omissão de despesas.”

No mérito colaciona jurisprudência do Conselho dos Contribuintes.

E assevera que compete à fiscalização provar a idoneidade do documento.

Requer ao final pela insubsistência e improcedência total da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, no que tange aos rendimentos recebidos pelo Recorrente oriundos do INSS, verifica-se que o mesmo deixou de informar em suas declarações de ajuste anual, referentes aos anos-calendário 2001 a 2003.

Assim, comprovada a referida omissão, restou à autoridade lançadora efetuar o lançamento razão pela qual, deve ser mantido o seu lançamento.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) *aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º)."

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, **mantenho a glosa das despesas médicas**.

No tocante à despesa com a Clinica Veterinária Guarapuava Ltda., também mantenho a glosa, uma vez que despesas médicas, compreende-se aquelas gastas com a pessoa, excluindo-se portanto despesas com médicos veterinários, que cuidam especialmente de animais.

Já em relação as despesas com instrução, a necessidade de comprovação ou justificação da dedução pleiteada está prevista no artigo 73, § 1º do RIR/99. Assim, as deduções de despesas com instrução somente são cabíveis, desde que sejam devidamente comprovadas.

No caso em tela, o Recorrente não apresentou documentos comprobatórios para afastar as infrações apuradas, portanto a glosa deverá ser mantida.

No tocante ao ano calendário de 2004, Paula Carlini Camargo CPF: 312.679.788-13, filha do Recorrente, declarada com sua dependente, recebeu da fonte pagadora Minas Tênis Clube, R\$ 1.000,00 decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, e R\$ 1.048,08 decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício.

Processo nº 13888.002821/2006-98
Acórdão n.º 2801-00.326

S2-TE01

Fl. 7

230

O recorrente alega que os rendimentos não foram informados em sua declaração em virtude de terem sido recebidos a título de ajuda de custo.

Entretanto, a lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu artigo 6º, inciso XX, determina que para que haja a isenção de imposto de renda, a ajuda de custo deve ser destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, o que não é o caso destes autos.

Portanto, conclui-se que os rendimentos recebidos não se enquadram no conceito de ajuda de custo determinado pela legislação supra citada, assim, tais rendimentos deveriam ser adicionados e informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, desta forma, a omissão restou caracterizada, por conseguinte mantém-se o lançamento .

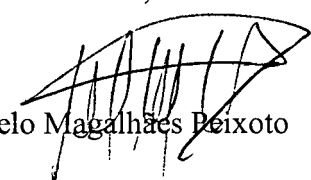
Por fim, no que tange à multa qualificada, como se pode verificar, o evidente intuito de fraude foi imputado ao Recorrente, sem que conste dos autos qualquer elemento que efetivamente comprove a sua materialidade.

Nesse passo, a jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes não referenda as conclusões acima, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude.

Assim, a multa de ofício deve ser desqualificada, reduzindo-se ao percentual de 75%.

Isto, posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário interposto, desqualificando a multa aplicada de 150% ao percentual de 75%, mantendo-se os demais lançamentos, conforme decidido pela DRJ.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2009



Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Redatora designada

Com a devida vênia do nobre relator da matéria, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir quanto à qualificação da multa de ofício.

O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, assim determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Por oportuno, confira-se o disposto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72."

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que para a qualificação da multa de ofício se faz necessário que a autoridade lançadora especifique qual(is) foi(ram) a(s) ação(ões) ou omissão(ões) dolosa(s) do contribuinte referida(s) em pelo menos um dos artigos da Lei nº 4.502, de 1964, acima transcrito.

No caso, a glosa de despesas médicas referentes ao profissional Célio Soares Júnior ensejou a qualificação da multa de ofício.

Para fazê-lo, a autoridade lançadora levou em consideração o Termo de Declaração de fls. 37 a 38, firmado pelo profissional, declarando *"que não prestou serviços a HUMBERTO CARLOS CAMARGO – CPF Nº 256.906.823-53, nem a ele nem a seus familiares, no ano de 2003. Declara também que não reconhece ter recebido o valor de R\$ 15.000,00. Finalmente, declara que eventuais recibos que forem apresentados não correspondem, efetivamente, à prestação de serviços."*

Considerou, ainda, que dos oito recibos apresentados para o ano-calendário 2004, quatro deles apresentam rasuras referentes aos valores numericamente grafados e na expressão por extenso, os quais foram alterados de R\$ 1.250,00 (vide cópias de recibos de fls. 69 e 70) para R\$ 4.250,00. Dessa forma, uma quantia originária de R\$ 5.000,00 foi aumentada para R\$ 17.000,00.

Processo nº 13888.002821/2006-98
Acórdão n.º 2801-00.326

S2-TE01

Fl. 9

231

Além disso, intimou o contribuinte a apresentar elementos hábeis à comprovação tanto da efetividade dos serviços quanto dos correspondentes pagamentos. O interessado, entretanto, só logrou trazer aos autos os recibos que tinha em seu poder.

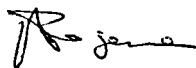
Nesse contexto, a autoridade lançadora, acertadamente, concluiu que:

"(...) o contribuinte fez constar, nas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios 2003, 2004 e 2005, dispêndios com saúde, os quais sabia serem inverídicos, pois não corresponderam à efetiva contraprestação de serviços de odontologia por parte de CÉLIO SOARES JÚNIOR. Também ficou demonstrado que não ocorreu o pagamento da quantia de R\$15.000,00, durante os anos-calendários 2002 e 2003, nem da quantia de R\$ 22.000,00, durante o ano-calendário 2004." (fls.109).

Portanto, a conduta do contribuinte, ao inserir em sua declaração de ajuste anual deduções de despesas médicas inverídicas, tão-somente com o propósito de se subtrair, no todo ou em parte, de uma obrigação tributária, nos exercícios em análise, configura fraude, conforme definido no artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, justificando a qualificação da multa de ofício, por expressa previsão legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2009.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE